SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011293-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Subsídios

Requerente: Wanda Aparecida de Cassia Recchia
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WANDA APARECIDA DE CÁSSIA RECCHIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra a parte autora que é funcionário (a) público (a) estadual e que faz jus ao recebimento das parcelas anteriores à efetiva implantação, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do adicional de qualificação implantado pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010.

Sustenta que a Lei Complementar Estadual entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013, nos termos do art. 13 de mencionada Lei, com direito de fruição a partir do protocolo do diploma, título ou certificado (art. 37-B, § 2º, da citada Lei). Todavia, o adicional em questão foi implantado posteriormente, por meio do Comunicado nº 263/2015. Sendo assim, postulou a condenação da requerida ao pagamento do adicional de qualificação, no percentual que que lhe vem sendo pago, até a efetiva implantação do adicional e as diferenças apuradas, com juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32/37), sustentando, em síntese, que não pode haver pagamento retroativo, porque a Lei Complementar nº 1.217/2013 dispôs claramente em seu artigo 3º que o adicional somente surtiria efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa do benefício e, quanto a base de cálculo, aponta a inexistência de irregularidade no pagamento.

Houve réplica (fls. 40/44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Cuida-se de demanda em que a parte autora pleiteia a implantação de correto cálculo e pagamento retroativo do adicional de qualificação, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013, que inseriu os arts. 37-A e 37-B na LC nº 1.111/10, correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP.

Nota-se que pretende a parte autora o pagamento retroativo do referido adicional à data em que o protocolo do diploma foi efetivado no tribunal, pois a fazenda pública sustenta que o pagamento dos retroativos depende de disponibilidade orçamentária.

O adicional de qualificação, previsto no artigo 37-A da Lei complementar nº 1.111/2010, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.217/2013, é destinado aos servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito. Os efeitos da legislação têm incidência a partir 1º/12/2013.

A gratificação foi regulamentada pela Resolução 634/2013 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Seguem abaixo os dispositivos que regulamentam a matéria:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pósgraduação, em sentido amplo ou estrito.

- § 1° O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.
 - § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os

cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

- § 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- § 4° <u>O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum</u> efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.
- § 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)
- "Artigo 37-B O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;
 - II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2° O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.
- § 3° O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos)

A parte autora comprovou, por meio dos documentos que instruem a inicial, o cadastramento do diploma de graduação no órgão responsável, confirmado em

12/11/2013.

A vinculação do pagamento do adicional de qualificação à concessão expressa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo visa, apenas e tão-somente, evitar pagamentos anteriores à apresentação do diploma e avaliação da secretaria de RH daquela Corte. Não impede, portanto, a fruição do direito em si mesmo (art. 3°). Há uma diferença entre as expressões: "será devido" e "surtirá efeitos pecuniários".

No caso, o protocolo do diploma foi confirmado. Destaque-se que o Comunicado nº 9 de 2014, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, equivale, em termos práticos, ao indeferimento coletivo dos pedidos individuais de pagamento do adicional. Como se sabe, a mudança dos rótulos não altera o conteúdo jurídico do ato administrativo combatido.

Inexiste, por outro lado, qualquer risco de efeito cascata, uma vez que o legislador (art. 37-A, § 4º da Lei nº 1.111/2010) estabeleceu que o adicional não se incorporará, para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza, o que vem ao encontro do estipulado no art. 37, inciso XIV, da CF/1988.

No que tange à base de cálculo, o adicional de qualificação não pode incidir sobre as vantagens de qualquer natureza.

De fato, prevaleceu o entendimento de que a base de cálculo a ser observada é a que melhor se afina à ordem constitucional, de sorte a afastar todas as verbas que não configurem o padrão de vencimentos e o adicional estabelecido pelo artigo 133 da CE, tal como o exposto pela Turma de Uniformização de Jurisprudência:

"Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo – Adicional de Qualificação – Lei Complementar Estadual nº1.217/13 – Base de cálculo: a base de cálculo do adicional de qualificação é o vencimento (padrão ou salário-base) do cargo atual exercido pelo servidor (base de cálculo da contribuição previdenciária), nele incluído apenas os décimos constitucionais efetivamente incorporados ao cargo, sem considerar quaisquer outras vantagens (inclusive adicionais temporais quinquênio e sexta-parte). Pedido conhecido e acolhido" (000160-57.2016.8.26.9025 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei/ Sistema Remuneratório e Benefícios Relator(a): Carlos Eduardo Borges Fantacini Comarca: São

José do Rio Preto Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais. Data do julgamento: 08/03/2017, v.u.).

Quanto ao pagamento retroativo, a Jurisprudência tem entendido que o servidor faz jus ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se condicionar o pagamento à vigência do Comunicado nº 263/2015.

Neste sentido:

Apelação cível – Ação ordinária – Adicional de qualificação – Servidores do Tribunal de Justiça – Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso – Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa – De rigor o pagamento dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016).

A parte autora comprovou que efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, que foi validado em 12/11/2013, de modo que a parcela é devida a partir de 01/12/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01/12/2013 até 28.02.2015, tendo como base de cálculo o salário-base ou padrão, nele incluídos os décimos constitucionais efetivamente incorporados, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3° e 4°, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo, para apostilamento do adicional de qualificação e elaboração de planilha das diferenças.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA